

09/12/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

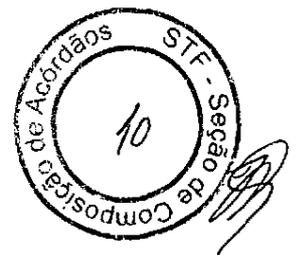
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO
CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ellen Gracie.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



09/12/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

M A N I F E S T A Ç Ã O

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou ser desnecessária a prévia postulação de direito previdenciário perante a administração, como requisito para postulação judicial do mesmo direito.

Há preliminar formal de repercussão geral (Fls. 61). Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 2º e 5º, XXXV da Constituição.

Inadmitido na origem, o recurso extraordinário foi autuado nesta Corte em virtude do provimento de agravo de instrumento, com imediata conversão (AI 804.406 - Fls. 110).

É o relatório, para fins de exame de repercussão geral da matéria versada.

Não desconheço a orientação atual da Corte sobre o tema, que também conta com precedentes de minha relatoria (cf., por todos, o RE 545.214-AgR, Segunda Turma, DJe de 26.03.2010).

Não obstante, em material intitulado "Caderno de Memoriais 2009", apresentado pelo procurador geral Federal e que certamente é de conhecimento dos eminentes pares, o INSS registra as vantagens do prévio exame da matéria previdenciária pelo órgão especializado, com vistas ao atendimento das pretensões dos administrados, nos seguintes tópicos:

RE 631.240 RG / MG

" 1) inexistência de prejuízo financeiro para o interessado (muito ao contrário do que ocorre quando alguém recorre a um advogado e ajuíza uma ação);

2) celeridade em todo o procedimento (nos benefícios de salário-maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade a concessão poderá ocorrer em até 30 minutos);

3) os servidores da Autarquia são treinados e especializados nessa matéria" (Pág. 87).

Em síntese, o INSS entende que "a via judiciária acarre[ta] inúmeros ônus a este segurado, tais como: pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, tempo de espera maior da concessão judicial do benefício e o pagamento dos valores atrasados, caso devidos" (ibid.).

Reconheço que o direito à postulação jurisdicional é imanente ao nosso sistema constitucional e é extremamente resistente a qualquer tentativa de amesquinamento.

Contudo, sem comprometer-me de pronto com qualquer das teses, admito que a solução da controvérsia poderá ser beneficiada por debate mais amplo e profundo, no seio do Pleno desta Corte. Em especial, é possível que o reconhecimento da repercussão geral da matéria também abra a pluralização do debate, com a participação da sociedade civil e de entidades com conhecimento técnico útil ao deslinde do litígio.

Por oportuno, lembro que o resgate da importância e da responsabilidade dos órgãos estatais pela condução da atividade administrativa, no campo previdenciário e

RE 631.240 RG / MG

tributário, tem ocupado a pauta da sociedade civil (cf., e.g., notícia veiculada no Diário do Comércio e Indústria de 25.10.2010, de autoria de Sílvia Pimentel, intitulada "Mudança da relação fiscal").

Ante o exposto, e novamente reservando-me o direito ao exame da matéria de fundo no momento oportuno, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional (art. 102, § 3º da Constituição e art. 543-A do Código de Processo Civil).

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

PRONUNCIAMENTO

**PREVIDÊNCIA – INGRESSO EM JUÍZO –
FASE ADMINISTRATIVA – DISPENSA
NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 35 minutos do dia 19 de novembro de 2010, sexta-feira.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.01.99.058977-3/MG, entendeu ser dispensável o prévio ingresso na via administrativa como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

O acórdão está assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À**

RE 631.240 RG / MG

MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a União alega transgressão dos artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da Carta Federal. Assevera ter ocorrido indevida ampliação da atuação do Poder Judiciário em detrimento do Executivo e do Legislativo, isso porque descabia ao Juízo proceder à análise direta dos direitos subjetivos previdenciários em substituição à autarquia federal responsável. Anota ter o Supremo entendimento no sentido de que o direito de ação não é ilimitado, sendo compatível a observância dos requisitos da ação, especialmente, o interesse de agir. Cita como precedentes: Recurso Extraordinário nº 143.580/SP, da relatoria de Vossa Excelência; Recurso Extraordinário nº 144.840/SP, da relatoria do Ministro Moreira Alves; Recurso Extraordinário nº 549.706/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie; Recurso Extraordinário nº 273.791/SP, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

Quanto à repercussão geral, sustenta a grande

RE 631.240 RG / MG

abrangência nacional a envolver a questão, considerando os milhares de segurados da Previdência Social que diariamente ajuizam ações em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma ser o tema relevante juridicamente, haja vista a necessidade de definição relativamente à atribuição de cada Poder constituído.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O Ministro Joaquim Barbosa proveu o agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, e determinou a reautuação como extraordinário.

Eis o pronunciamento do relator quanto à repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou ser desnecessária a prévia postulação de direito previdenciário perante a administração, como requisito para postulação judicial do mesmo direito.

Há preliminar formal de repercussão geral (Fls. 61).

Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 2º e 5º, XXXV da Constituição.

Inadmitido na origem, o recurso extraordinário foi autuado nesta Corte em virtude do provimento de agravo de instrumento, com imediata conversão (AI 804.406 – Fls. 110).

RE 631.240 RG / MG

É o relatório, para fins de exame de repercussão geral da matéria versada.

Não desconheço a orientação atual da Corte sobre o tema, que também conta com precedentes de minha relatoria (cf., por todos, o RE 545.214-AgR, Segunda Turma, DJe de 26.03.2010).

Não obstante, em material intitulado “Caderno de Memoriais 2009”, apresentado pelo procurador geral Federal e que certamente é de conhecimento dos eminentes pares, o INSS registra as vantagens do prévio exame da matéria previdenciária pelo órgão especializado, com vistas ao atendimento das pretensões dos administrados, nos seguintes tópicos:

“ 1) inexistência de prejuízo financeiro para o interessado (muito ao contrário do que ocorre quando alguém recorre a um advogado e ajuíza uma ação);

2) celeridade em todo o procedimento (nos benefícios de salário-maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade a concessão poderá ocorrer em até 30 minutos);

3) os servidores da Autarquia são treinados e especializados nessa matéria” (Pág. 87).

Em síntese, o INSS entende que “a via judiciária acarre[ta] inúmeros ônus a este segurado, tais como: pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, tempo de espera maior da concessão judicial do benefício e o pagamento dos valores atrasados, caso devidos” (ibid.).

RE 631.240 RG / MG

Reconheço que o direito à postulação jurisdicional é imanente ao nosso sistema constitucional e é extremamente resistente a qualquer tentativa de amesquinamento.

Contudo, sem comprometer-me de pronto com qualquer das teses, admito que a solução da controvérsia poderá ser beneficiada por debate mais amplo e profundo, no seio do Pleno desta Corte. Em especial, é possível que o reconhecimento da repercussão geral da matéria também abra a pluralização do debate, com a participação da sociedade civil e de entidades com conhecimento técnico útil ao deslinde do litígio.

Por oportuno, lembro que o resgate da importância e da responsabilidade dos órgãos estatais pela condução da atividade administrativa, no campo previdenciário e tributário, tem ocupado a pauta da sociedade civil (cf., e.g., notícia veiculada no Diário do Comércio e Indústria de 25.10.2010, de autoria de Sílvia Pimentel, intitulada "Mudança da relação fiscal").

Ante o exposto, e novamente reservando-me o direito ao exame da matéria de fundo no momento oportuno, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional (art. 102, § 3º da Constituição e art. 543-A do Código de Processo Civil).

2. Trata-se de tema da maior envergadura, ou seja, definir se a Carta de 1988, tal como a anterior, remete ou não ao legislador comum a possibilidade de exigir, para o ingresso em juízo, o esgotamento da fase administrativa. Em síntese, o Supremo deverá, em questão de interesse da sociedade em geral, assentar se a previsão constitucional quanto à Justiça do Trabalho e a Desportiva esgotam a fase pré-judiciária.

RE 631.240 RG / MG

3. Assim como o relator, conluo estar configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 30 de novembro de 2010, às 10h35.

Ministro MARCO AURÉLIO